PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000637-60.2023.8.05.0172 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RIAN MIRANDA DE OLIVEIRA Advogado (s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (ARTIGO 33, DA LEI 11343/2006). Condenação a uma pena de 02 anos e 02 Meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 222 dias-multa. pleito de absolvição. Impossibilidade. Restou comprovada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em reforma da sentença condenatória, tampouco em desclassificação do crime em apreço para o delito contido no artigo 28 da Lei 11.343/2006. - Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório vergastado nas razões interpostas pelo Apelante. - Os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento do Apelante no evento criminoso narrado na peça acusatória. - Restou cabalmente comprovada, nos autos, a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória. - Vale ressaltar que foram encontrados em poder da Apelante a quantidade de 53 pedras de crack, com peso aproximado de 15 gramas, além de manter guardado em terreno baldio naquelas cercanias 13 (treze) papelotes de cocaína, pesando 10 gramas e 21 buchas de maconha que pesavam 45 gramas, razão pela qual também não merece prosperar o pleito de desclassificação do tráfico de entorpecentes para uso pessoal de drogas pleiteado pelo Réu. aplicação da causa de diminuição contida no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. Não conhecimento. - Em relação ao pleito de aplicação da causa de diminuição contida no parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante reconheceu no édito condenatório o tráfico privilegiado. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o nº 8000637-60.2023.8.05.0172, da Vara Crime da comarca de Mucuri — Bahia, em que figura como Apelante RIAN MIRANDA DE OLIVEIRA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO APELO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pelo Apelante, na parte conhecida. E assim decidem pelas razões a seguir expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000637-60.2023.8.05.0172 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RIAN MIRANDA DE OLIVEIRA Advogado (s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO RIAN MIRANDA DE OLIVEIRA, inconformado com a sentença proferida no ID. n. 51510764, da lavra do M.M. Juízo de Direito da Vara Crime da comarca de Mucuri/BA, que julgou procedente a denúncia, condenando-o nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a uma pena de 02 anos e 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 222 dias-multa, interpôs a presente Apelação (ID. n. 51510774). Isto porque: "[...] no dia 13/04/2023, por volta das 16h35min, na rua do Pescocinho, em

via pública, o denunciado trazia consigo, com ânimo mercantil, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 53 pedras de crack, com peso aproximado de 15 gramas, além de manter guardado em terreno baldio naquelas cercanias 13 (treze) papelotes de cocaína, pesando 10 gramas e 21 buchas de maconha que pesavam 45 gramas, tudo conforme auto de exibição e apreensão e autos de constatação preliminar. Conforme o apurado, a Polícia Militar estava em rondas pela região, local conhecido pela prática contumaz de tráfico de drogas, quando avistou o denunciado que, ao perceber a aproximação policial, correu na direção de um terreno baldio, tendo sido alcançado e, na revista pessoal, fora com ele encontrado o material acima descrito, indicando, ainda, o restante do material no referido terreno. [...]". O presente recurso pleiteia, em suas razões (ID. n. 51510774 - fls. 02/08): 1. Absolvição pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP; 2. Subsidiariamente, seja desclassificado o fato para o delito do art. 28 da Lei de Drogas; 3. Ainda, em caráter subsidiário, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo de redução. Contrarrazões do Ministério Público, ID. n. 51510778, requer o improvimento do recurso interposto. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, ID. n. 51979903, opinou pelo improvimento do Apelo. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do douto Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000637-60.2023.8.05.0172 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RIAN MIRANDA DE OLIVEIRA Advogado (s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Analisando-se o contexto fático/ probatório extraído dos autos, conclui-se que as alegações trazidas pelo Apelante, não merecem guarida, posto que dissociada do suporte probatório existente nos autos, razão pela qual deve-se negar provimento ao recurso, senão vejamos: Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório vergastado nas razões interpostas pelo Apelante. Revelam os respectivos fólios da ação penal em desfavor do Réu, ora Apelante, epigrafado, no auto de exibição e apreensão (ID. n. 51509943 fl. 12), pelos laudos de constatação, (ID. n. 51509943 - fls. 32 e 38), pelos laudos de exame pericial (IDs. ns. 51510720 e 51510721), - atestando que nas drogas apreendidas em poder do Apelante foram detectadas as presenças das substâncias Tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa (maconha) e benzoilmetilecgonina (Cocaína) – que a materialidade do delito in casu restou devidamente comprovada. Superada, pois, a discussão acerca da materialidade do crime, devidamente comprovada, a defesa enfatiza suas alegações basicamente na ausência de lastro probatório apto a ensejar a condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas. Ao contrário do quanto levantado pela defesa, o conjunto probatório é firme em apontar a autoria delitiva também ao Réu, especificamente, através dos depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto em Juízo, pelas testemunhas arroladas pela acusação, que foram harmônicas e convincentes, ao contrário das declarações do condenado, que nada trouxe aos autos para provar o alegado. Conforme bem destacado no édito condenatório: "A respeito da autoria do fato delituoso, o policial

militar Mozar Porto Pinheiro declarou que a quarnição fazia ronda no bairro Madureira, conhecido como "invasão das casinhas", quando avistaram o réu. A testemunha asseverou que Rian era conhecido pelos policiais militares pela prática da traficância, inclusive, no dia dos fatos, o acusado estava em liberdade há apenas três dias. Realizada a abordagem e a revista pessoal, com um acusado foi encontrada uma porção de entorpecentes, além de outras drogas apreendidas em um terreno baldio indicado pelo flagranteado. Assim, foi dada voz de prisão ao réu. O policial militar confirmou que, com o réu, foram encontradas 53 (cinquenta e três) pedras de "crack" e, no terreno baldio, uma porção de entorpecentes, sobre a qual a testemunha não se recorda a natureza ou a quantidade. Por fim, a testemunha afirmou que o acusado não reagiu à abordagem. A testemunha Glauber Silva de Jesus, também policial militar, afirmou que a prisão em flagrante do réu se deu nas "casinhas", no distrito de Itabatã, nesta Comarca. Segundo o policial, o acusado já tinha um histórico com o tráfico de drogas e, inclusive, tinha saído da prisão três dias antes dos fatos pela suposta prática do crime em espécie. Na abordagem, feita a busca pessoal, foram encontrados "bastantes" entorpecentes com o acusado, que indagado, indicou onde teriam mais substâncias ilícitas. A testemunha se recorda que foi encontrado "crack", tanto com o réu, quanto no terreno baldio. Em seu interrogatório realizado em sede judicial, o acusado declarou que os entorpecentes encontrados com ele seriam destinados para uso próprio e negou que teria vendido alguma substância ilícita. O acusado afirmou que ficou preso por três meses e que, na data dos fatos, havia apenas três dias que estava em liberdade. Segundo este, quando saiu da prisão, pegou os entorpecentes com um primo, que lhe devia um aparelho celular. O réu confirmou que escondeu certa quantidade de entorpecentes em um terreno baldio e não o fez em sua residência, porque seu sogro é "crente" e não gosta que ele faça uso de drogas". Extrai-se dos autos que a testemunha SD/PM Mozar Porto Pinheiro relatou que : "A respeito da autoria do fato delituoso, o policial militar Mozar Porto Pinheiro declarou que a guarnição fazia ronda no bairro Madureira, conhecido como "invasão das casinhas", quando avistaram o réu. A testemunha asseverou que Rian era conhecido pelos policiais militares pela prática da traficância, inclusive, no dia dos fatos, o acusado estava em liberdade há apenas três dias. Realizada a abordagem e a revista pessoal, com um acusado foi encontrada uma porção de entorpecentes, além de outras drogas apreendidas em um terreno baldio indicado pelo flagranteado. Assim, foi dada voz de prisão ao réu. O policial militar confirmou que, com o réu, foram encontradas 53 (cinquenta e três) pedras de "crack" e, no terreno baldio, uma porção de entorpecentes, sobre a qual a testemunha não se recorda a natureza ou a quantidade. Por fim, a testemunha afirmou que o acusado não reagiu à abordagem. A testemunha Glauber Silva de Jesus, também policial militar, afirmou que a prisão em flagrante do réu se deu nas "casinhas", no distrito de Itabatã, nesta Comarca. Segundo o policial, o acusado já tinha um histórico com o tráfico de drogas e, inclusive, tinha saído da prisão três dias antes dos fatos pela suposta prática do crime em espécie. Na abordagem, feita a busca pessoal, foram encontrados "bastantes" entorpecentes com o acusado, que indagado, indicou onde teriam mais substâncias ilícitas. A testemunha se recorda que foi encontrado "crack", tanto com o réu, quanto no terreno baldio.[...]". Assim, os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento do Apelante no evento criminoso narrado na peça acusatória. Todos esses verbos fazem parte do tipo descrito no art. 33 da

Lei 11.343/2006, a saber: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO.. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação da ré, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fáticoprobatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício. 5. A natureza das drogas apreendidas, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio. (AgRg no HC n. 755.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022) 6.Agravo regimental não provido. Habeas corpus, de ofício, para, mantendo a pena-base no mínimo legal, aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, redimensionando a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação. Estando a corré nas mesmas condições fáticas e processuais da agravante, deve ele ser alcançada pelos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. 1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes. a pretensão de absolvição na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil

à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE MÁXIMA 2/3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. In casu, inexistentes indícios de dedicação do sentenciado a atividades ilícitas, ou de sua participação em organização criminosa, sendo ele primária e de bons antecedentes, e considerando a quantidade não elevada da droga apreendida, de rigor a aplicação da benesse, mostrando-se razoável e proporcional ao caso a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo, qual seja 2/3. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUZIDA OUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO, MODO ABERTO. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 4 anos, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a pequena quantidade de entorpecente apreendido, proporcional o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas, nos termos dos art. 33,  $\S 2^{\circ}$ , letra c,  $\S 3^{\circ}$  e 44, ambos do CP. 2. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena do agravante e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem designadas pelo Juiz competente. (AgRg no AREsp n. 1.514.541/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 30/9/2019.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ. 4. Não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e

68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. 5. A incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em patamar diverso de 2/3, sem a apresentação de justificativa idônea configura constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 diasmulta, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF." (STJ, REsp 604815/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/09/2005). "A prova, no tráfico de entorpecentes, deve ser apreciada em seu conjunto, não havendo que se desprezar depoimentos prestados por policiais, mormente quando seguros, precisos, uniformes, sem qualquer razão concreta de suspeição e corroborados pelas demais provas produzidas nos autos." (TJMG, Apelação criminal nº 1.0338.08.072175-0/001. Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caíres. i. 29/01/2009). "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167). Ademais, é cediço que para a comprovação do delito de tráfico de entorpecente não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no artigo 33,da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, restou cabalmente comprovada a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória. De mais a mais, vale ressaltar que foram encontrados em poder da Apelante a quantidade de 53 pedras de crack, com peso aproximado de 15 gramas, além de manter guardado em terreno baldio naquelas cercanias 13 (treze) papelotes de cocaína, pesando 10 gramas e 21 buchas de maconha que pesavam 45 gramas, razão pela qual também não merece prosperar o pleito de desclassificação do tráfico de entorpecentes para uso pessoal de drogas pleiteado pelo Réu. Por oportuno, vale transcrever trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Prosseguindo, a defesa requer, alternativamente, a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de posse de drogas para consumo pessoal. Contudo, razão não lhe assiste, haja vista a demonstração da destinação comercial conferida às drogas apreendidas, conclusão que deflui da quantidade, forma de acondicionamento e variedade das substâncias ilícitas. Não se pode ignorar, ainda, que uma pessoa não possa ser, ao mesmo tempo, usuária e traficante de drogas, e assim o faz para sustentar seu vício, de modo que tal aspecto não possui o condão de afastar o reconhecimento da traficância. [...]". Em relação ao pleito do

reconhecimento do tráfico privilegiado, extrai-se do édito condenatório: "[...] Causas de aumento e causas de diminuição de pena Aplico ao acusado a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista as certidões negativas de antecedentes criminais acostadas aos autos. As provas produzidas não comprovaram a dedicação do réu a atividades criminosas ou a sua integração em organizações criminosas. Ressalto que, apesar de o réu responder por outra ação penal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, o processo ainda está em fase de instrução probatória, e o Tema 1.139 do STJ firmou a seguinte tese: "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". Lado outro, inexistem causas de aumento de pena aplicáveis ao caso. [...] Considerando a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, adoto o quantum máximo de diminuição e reduzo a pena provisória para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa, tornando—a em definitiva. [...]". Conforme se vê, o juízo sentenciante aplicou a causa de diminuição contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, restando, assim, demonstrado a falta de interesse recursal nesse particular, razão pela qual não conheço do referido pleito. Com isso, diante de tudo aqui exposto, resta demonstrado que não merece retogue algum a sentença ora objurgada. Isto Posto, meu voto é no sentido de CONHECER PARCIALEMNTE E NEGAR PROVIMENTO ao recurso na parte conhecida, mantendo a sentenca proferida nos autos em todos os seus termos. Sala de sessões, de de 2024. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator